



Banco do
Conhecimento



RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – PESSOA CASADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 27.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001709-07.2015.8.19.0207](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/04/2018 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ALEGA CONVIVÊNCIA COM O RÉU POR 61 ANOS, DESDE 1953, QUANDO TINHA 21 ANOS DE IDADE, MESMO SENDO ELE CASADO. PEDE: (1) SEJA DECLARADA A UNIÃO ESTÁVEL DESDE 1953 ATÉ SUA DISSOLUÇÃO EM NOVEMBRO DE 2014, (2) A PARTILHA DOS BENS (CERCA DE TRINTA APARTAMENTO E UMA EMPRESA CONSTRUTORA), NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA QUAL, ALEGANDO QUE CONTRIBUIU PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO, "...com seu árduo trabalho doméstico e fora de casa...", E (3) ALIMENTOS, NO VALOR DE DEZ MIL REAIS, POIS SEMPRE VIVEU SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELE, QUE ARCAVA COM TODAS AS DESPESAS DO LAR. A SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES POR CERCA DE 25 ANOS CONFIGUROU SIMPLES CONCUBINATO, JÁ QUE A AUTORA SABIA SER ELE CASADO E ESTAR CONVIVENDO COM A ESPOSA, NEGOU O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. TAMBÉM NEGOU O PEDIDO DE PARTILHA, SOB FUNDAMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIA A PROVA DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO, PORÉM, NO SEU ENTENDER, A PROVA DEMONSTRA QUE A AUTORA "...não contribuiu para a aquisição do patrimônio do Réu, uma vez que sempre dependeu economicamente do mesmo...". A SENTENÇA ACOLHEU, APENAS, O PEDIDO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA AUTORA, FIXANDO-OS NO VALOR DE 150% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. A UNIÃO ESTÁVEL PODERÁ SER RECONHECIDA, DESDE QUE NÃO CONFIGURADO NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 1.521. RÉU QUE É CASADO DESDE 1969. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO DELE COM A ESPOSA. CONCUBINATO CARACTERIZADO (ART. 1727, CC). AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO, PELO QUE CORRETO O INDEFERIMENTO DA PARTILHA. EM QUE PESE O ART. 1694 DO CC GARANTIR ALIMENTOS APENAS PARA PARENTES, CONJUGES E CONVIVENTES EM UNIÃO ESTÁVEL ("CONCUBINATO PURO" - ART. 1723, CAPUT, CC), EXCLUINDO ALIMENTOS EM CASO DE CONCUBINATO (ART. 1727, CC), EXCEPCIONALMENTE AQUI ELES SÃO DEVIDOS JÁ QUE RESTARAM COMPROVADOS OS LAÇOS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DE SOLIDARIEDADE ENTRE A AUTORA E O RÉU AO LONGO DOS MUITOS ANOS DE RELACIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ RECONHECENDO DIREITO A ALIMENTOS EM FAVOR DE CONCUBINA EM SITUAÇÃO ESPECIALÍSSIMA COMO A DESTES AUTOS: LONGOS ANOS DE CONVIVÊNCIA, CONCUBINA BASTANTE IDOSA, NECESSITADA E QUE SEMPRE VIVEU SOB A

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CONSORTE, ISSO POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E DA SOLIDARIEDADE HUMANA. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Trata-se de ação declaratória de união estável c/c alimentos e partilha de bens onde a autora narra que conviveu maritalmente com o réu por aproximadamente 61 (sessenta e um) anos, almejando a procedência do pedido para ver reconhecida a união estável no período de 1953 até novembro de 2014, com vistas a ser partilhado o patrimônio amealhado durante a convivência e a fixação de alimentos em seu favor. 2. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial tão-somente para condenar o réu a pagar pensão alimentícia em favor da autora, sem acolhimento dos pedidos de reconhecimento de união estável e partilha de bens, no valor de 150% do salário mínimo, a contar da citação. Diante da sucumbência parcial (arts. 85, & 14 e 86 do NCPC) determinou que deverá a parte autora arcar com o pagamento de 60% e, de outro lado, a parte ré 40% das custas judiciais e, por conseguinte, condenou a parte autora a pagar R\$ 4.000,00 e a parte ré R\$ 2.500,00 de honorários advocatícios, com base no art.85,§2º do CPC, ficando suspensa a cobrança em favor da Autora, diante da dicção do art.98, § 3º do NCPC. 3. Apelação da autora requerendo a reforma da sentença, declarando-se a união estável e a partilha de bens, bem como a majoração da pensão alimentícia a ser paga pelo apelado, nos moldes requeridos na petição inicial. 4. Apelação do réu de igual modo requerendo a reforma do julgado para que não seja reconhecida a fixação de alimentos, face ao não reconhecimento da existência de união estável, restando a impossibilidade de coexistência entre ambos os institutos. Subsidiariamente, caso não entenda assim, que seja reformada a sentença para fixar os alimentos sobre os proventos do apelante no percentual de 10% dos seus proventos. 5. NÃO ASSISTE RAZÃO ÀS PARTES. 6. O Código Civil, em seu art. 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não configurado nenhum dos impedimentos previstos no art. 1.521. 7. Há que se perquirir, portanto, se no período em que a autora pretende seja reconhecida a união estável, durante o qual o réu era casado, há inequívoca demonstração de abandono do lar conjugal por ele e de convivência mútua com a autora, pois embora seja possível a existência de dois relacionamentos amorosos concomitantes, sob o ponto de vista legal não se admite a constituição de união estável por pessoa casada e não separada de fato. 8. O réu juntou aos autos diversos documentos que comprovam o seu casamento desde 1969, bem como a ausência de separação de fato. 9. Diante disso, a suposta relação em exame caracterizar-se-ia como concubinato impuro, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil. 10. Quanto aos alimentos, agiu bem o juízo ao fixar pensão mensal em favor da autora. Isto porque restaram comprovados os laços de dependência econômica e de solidariedade entre a autora e o réu. 11. A autora, hoje, conta com 85 anos de idade e comprovou estar acometida de doença de Alzheimer, conforme declaração médica, necessitando continuar amparada financeiramente pelo réu. 12. Comprovada está a possibilidade de o réu prestar alimentos. Da mesma forma em que é patente a necessidade da autora em receber uma ajuda mensal para seu sustento, eis que sua única renda advém de sua aposentadoria. Em que pese a lei prever alimentos apenas para parentes, cônjuge e companheira (art.1694, CC), a situação especialíssima deste processo justifica a concessão dos alimentos em favor da concubina, por força dos princípios da dignidade e da solidariedade. Precedentes do STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/04/2018

=====

[0007453-69.2014.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA. MERO RELACIONAMENTO PÚBLICO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE O CONVIVENTE ERA CASADO, NÃO HAVENDO PROVAS DA SEPARAÇÃO DE FATO QUE PUDESSE LEVAR A CONCLUIR PELA VÁLIDA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ELE E A RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DAS RESSALVAS CONSTANTES DO ARTIGO 1.723, DO CCB, QUAIS SEJAM, OS CASOS DA PESSOA CASADA ESTAR SEPARADA DE FATO OU JUDICIALMENTE. CONCUBINATO IMPURO QUE NÃO PODE GERAR OS DIREITOS ASSEGURADOS AQUELES QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL. AUSENTE PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A PARTILHA DE BENS A COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO, O QUE PODERÁ A PARTE INTENTAR POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, SE ASSIM QUIZER. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0196999-89.2012.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/07/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Direito de família. Ação de reconhecimento de união estável. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do artigo 226, § 3º da Constituição da República, regulada pela Lei nº 9.278/96. Conjunto probatório dos autos que demonstra que houve um relacionamento entre a autora e o falecido, mas que tal relacionamento era concomitante ao casamento deste com a quinta ré, razão pela qual não pode ser reconhecido como união estável. Ordenamento jurídico pátrio que veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[0065576-18.2013.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/07/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO. CONCUBINATO. Ação de reconhecimento de união estável ajuizada mais de 20 (vinte) anos após o falecimento do suposto companheiro, cujo pedido foi julgado improcedente. A pretensão de reconhecimento de união estável pura e simples ostenta natureza meramente declaratória sendo, portanto, imprescritível. Impossível reconhecer a união estável se o suposto companheiro era pessoa casada e a prova demonstra a vida em comum entre o de cujus e a viúva até o óbito daquele. O impedimento para o matrimônio obsta se reconheça a constituição de união estável. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

[0184825-77.2011.8.19.0038](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/04/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Direito de família. Ação de reconhecimento de união estável com partilha de bens. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados, distinguindo, dessa forma, o concubinato da união estável. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do art. 226, § 3º da Constituição da República, regulada pela Lei nº. 9.278/96. Conjunto probatório dos autos que demonstra que houve um relacionamento entre as partes, mas que tal relacionamento era concomitante ao casamento do réu, razão pela qual não pode ser reconhecido como união estável. Ordenamento jurídico pátrio que veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Situação vivida entre os autores que pode ser caracterizada como sociedade de fato, em ação própria, o que não se afigura cabível nestes autos, primeiro por não ser o objeto da ação, não tendo sido formulado tal pedido na exordial, e segundo porque não há provas suficientes nos autos de que tenha havido contribuição mútua para aquisição de patrimônio. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

[0181129-76.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. É firme o entendimento do STJ no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados, distinguindo, dessa forma o concubinato e a união estável. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do art. 226, § 3º, da Constituição da República, regulada pela Lei nº. 9.278/96. Conjunto probatório demonstra que houve relacionamento entre a autora e o de cujus em concomitância com seu casamento. Ordenamento jurídico pátrio veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Sequer há que se falar em reconhecimento de sociedade de fato; a uma, porque o pedido da inicial é diverso; a duas, porque a sociedade de fato pressupõe a contribuição para aquisição de patrimônio, o que não foi demonstrado nos autos. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/02/2017

=====

[0360199-24.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 15/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPEDIMENTO LEGAL. PESSOA CASADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. Pretensão de reconhecimento de união estável post mortem, supostamente havida entre a autora e o falecido genitor dos réus, no período compreendido entre agosto de 1976 e 21 de agosto de 2009. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários à configuração da alegada união. Inexistência de evidente convivência more uxorio ou da intenção de constituir uma família. Prova documental que demonstra ser o falecido casado com a genitora da primeira ré, desde 20/11/1943, com quem vivia e residia, de forma ininterrupta, até o falecimento desta última na data de 07/07/2007. Depoimentos testemunhais, que não demonstram de forma clara e precisa a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido genitor dos réus. Inexistência de prova da alegada separação de fato entre o falecido e sua esposa, sendo irrefutável a existência de casamento válido e relacionamento extraconjugal, fato impeditivo do reconhecimento de união estável, na forma §1º, do artigo 1.723, cumulado com o inciso VI, do artigo 1.521, ambos do vigente Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/09/2016

=====

[0002553-93.2012.8.19.0034](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 12/07/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL DURANTE O PERÍODO EM QUE O RÉU ERA CASADO, NÃO HAVENDO PROVA DE SEPARAÇÃO DE FATO. 1- A existência de convivência com pessoa casada não caracteriza a união estável constitucionalmente protegida, se não há prova de separação de fato. 2- Prova dos autos que indicam que a partir do falecimento da esposa do réu/apelante o que era um relacionamento extraconjugal passou a caracterizar união estável, provado o intuito de constituir família. 3- O esforço para aquisição do patrimônio comum é presumido, devendo ser partilhados os bens adquiridos durante o período de convivência. 4 - Provimento parcial do Recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0015468-76.2009.8.19.0036](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/05/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA DECLARAR A UNIÃO ESTÁVEL. INCONFORMISMO DA MULHER CASADA. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO SE PODE RECONHECER A CONSTITUIÇÃO DE UMA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO A PESSOA FOR CASADA E MANTIVER VIDA CONJUGAL COM A ESPOSA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE NÃO ADMITE A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIAS PARALELAS, ISTO É, NÃO RECONHECE UMA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO UM DOS

CONVIVENTES FOR CASADO COM OUTRA PESSOA. REFORMA DA SENTENÇA.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/05/2016

=====

[0166876-11.2012.8.19.0004](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 27/01/2016 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Direito de Família. Reconhecimento de união estável post mortem. Não comprovação da posse de estado de casados. Para a configuração da união more uxorio é necessária a comprovação do ânimo de se constituir família. Sem tal comprovação, não há que se falar em união estável. Na hipótese vertente, a prova documental carreada aos autos dá conta de que existia apenas um relacionamento de caráter eventual entre a autora e o falecido, embora tenham tido uma filha, atualmente com oito anos de idade. De fato, os documentos anexados não são hábeis a demonstrar que havia ânimo de constituir família, como afirma a apelante, que não produziu nenhuma prova testemunhal nesse sentido. Pelo contrário, as testemunhas que arrolou não prestaram compromisso, pois afirmaram ser suas amigas, sendo certo que seu depoimento não serviu para demonstrar o caráter contínuo e duradouro da relação. Causa estranheza que as testemunhas desconhecêssem o estado civil do falecido, sua profissão e até mesmo quem providenciou seu sepultamento. É cediço que é possível o reconhecimento de união estável mantida por pessoa casada, desde que separada de fato do cônjuge. Na hipótese vertente, porém, não restou demonstrada a separação de fato, havendo informações contraditórias sobre o período em que o falecido teria residido em Macaé e em Barra de São João. Além disso, não há qualquer documento nos autos que evidencie que o finado pretendesse incluir a autora como sua dependente no imposto de renda ou nos assentamentos funcionais da polícia militar. Vê-se, portanto, que, ainda que tenha havido relacionamento afetivo-sexual entre a recorrente e o falecido, as provas produzidas não permitem afirmar, com a certeza necessária, que este relacionamento baseou-se em comunhão de vida, notoriedade, affectio maritalis, fidelidade e na posse do estado de casados, não podendo ser outra a conclusão da magistrada sentenciante. Recurso que se nega o provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/01/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br